LEI Nº 4.011, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.003, de 10 de novembro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.003, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, da seguinte forma:

I - para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1º e pelo inciso I do artigo 2º desta Lei, o prazo para pagamento da parcela única será de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei;

II - para os casos regulados pelos incisos II, III, IV e V dos artigos 1º e 2º desta Lei, o pagamento da 1º (primeira) parcela deverá ocorrer na data do requerimento do parcelamento e as demais terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subseqüentes.

§ 1º Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;

§ 2º Havendo interesse público, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, pelo mesmo período.**"**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 12 de dezembro de 2005.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Osmar de Andrade
Procurador-Geral do Município

Celita Gonçalves da Costa
Secretária Municipal de Finanças